



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00596/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DIVULGAR O DIREITO CONSUMERISTA PREVISTO NA LEI ESTADUAL 20.334, DE 01 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Uberlândia a divulgar o direito consumerista previsto na Lei Estadual nº 20.334, de 01 de agosto de 2012.

§1º A forma de divulgação a que se refere o caput deste artigo dar-se-á da seguinte forma:

I – afixação de placas informativas ou cartazes nas dependências dos estabelecimentos em locais de fácil acesso e grande visibilidade;

II – disponibilização do formulário próprio a ser preenchido pelo consumidor, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 20.334, de 2012, que irá definir a data e o turno para ser entregue o produto ou a realização da prestação do serviço;

III – viabilização de link informativo caso os estabelecimentos possuir sítios eletrônicos.

§2º A informação contida na peça de divulgação deverá ser elaborada com os seguintes dizeres:

“É Direito do Consumidor definir a data e o horário para entrega e/ou prestação de serviço”.

§3º Deverá aparecer impresso no rodapé da peça informativa a observação que a divulgação é em cumprimento as disposições da presente lei municipal.

§4º As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

I – a metragem mínima especificada pelo ISO 2016, no tamanho A4 (dimensões de 210 mm de largura e 297 mm de altura);

II – ser escrito com formato de letra Arial Black, tamanho da fonte 30 (trinta);

III – layout de pagina: orientação – paisagem;

IV – fonte de cor preta e fundo de cor branca.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00596/2019

Art. 2º O descumprimento da presente lei implicará nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 3º Os estabelecimentos fornecedores de bens e serviços estabelecidos no Município de Uberlândia deverão promover as devidas adequações previstas nesta legislação, observando o prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

### Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DIVULGAR O DIREITO CONSUMERISTA PREVISTO NA LEI ESTADUAL 20.334, DE 01 DE AGOSTO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Preambularmente, a proposição em comento não versa acerca das matérias sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, não havendo qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, de forma a afastar eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, cabendo aos Municípios complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Carta Magna). Assim, tendo em vista que a Lei Estadual Mineira nº 20.334/2012 prevê a obrigatoriedade de o fornecedor estipular, antes da contratação, o turno em que será realizada a entrega do produto e/ou prestação do serviço, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas, a requestada legislação municipal tem sua finalidade de conceder maior visibilidade a este direito consumerista, haja vista a grande parte dos consumidores não ter conhecimento sobre tal situação. Além disso, há também a previsão do disposto no inciso III desta propositura no art. 39, XII, da Lei Federal nº 8.078/90, conforme se vê: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. Adentrando ainda quanto à matéria referente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00596/2019

direito do consumidor, o projeto em voga é, de fato, benesse, visto que torna a informação de maneira mais visível, destacada e inteligível, nos termos legais do art. 6º, inciso III do CDC. Significativo salientar que o acesso à informação adequada e explícita é direito básico do consumidor e é obrigação do Estado garantir como direito fundamental, conforme disposição legal no art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna. Ressaltamos que a importância deste projeto preceitua a defesa dos direitos dos consumidores, no sentido de tornar a divulgação com placas informativas compatíveis com os critérios de adequação e clareza previstos na Lei Consumerista. No tocante a fiscalização ao cumprimento desta lei e aplicação de eventuais sanções, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PRONCON, tem por finalidade planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa das relações de consumo, sendo órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997. Ademais no art. 3º, X do referido decreto, compete aos órgãos integrantes do SNDC: X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor. Por derradeiro, faz necessário mencionar que atualmente tal tendência já encontra-se respaldo em legislações aquiescentes a requestada – Lei Municipal nº 14.243, de 18 de Abril de 2012 – Campinas/SP. Desta forma, reconhecendo o mérito da matéria, e considerando como relevante interesse público local, reflexo resolutivo a partir de infindas manifestações de insatisfação, em face dos elevados índices de práticas abusivas nos estabelecimentos comerciais no Município, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis para aprovação deste Projeto de Lei.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador